



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

**PL /2017**

**2017.01.09**

#### **Exposição de Motivos**

Apresentada como base da reforma do Estado a fim de torná-lo mais inteligente, mais moderno e logo mais forte, o Programa do XXI Governo Constitucional erigiu como pedra angular a transformação do modelo de funcionamento do Estado, começando pelas estruturas que constituem a sua base, isto é, as autarquias locais, reforçando e aprofundando a autonomia local, apostando no incremento da legitimação das autarquias locais e abrindo portas à desejada transferência de competências da administração direta e indireta do Estado para órgãos mais próximos das pessoas, dando, assim, concretização aos princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública, plasmados no número 1 do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa.

Neste contexto, o Programa do XXI Governo Constitucional prevê reforçar as competências das autarquias locais, bem como das suas estruturas associativas, as entidades intermunicipais, numa lógica de descentralização e subsidiariedade, tendo, assim, em conta o melhor interesse dos cidadãos e das empresas que procuram da parte da administração pública uma resposta ágil e adequada.

O reforço da autonomia local prevê não só a descentralização de competências da administração direta e indireta do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, mas também a possibilidade de se proceder à redistribuição de competências entre a administração autárquica, fortalecendo o papel das autarquias locais.

Sendo os municípios a estrutura fundamental para a gestão dos serviços públicos numa dimensão de proximidade, foi consagrado no Programa do XXI Governo Constitucional o alargamento da respetiva participação nos domínios da educação (ensino básico e secundário, respeitando a autonomia pedagógica das escolas), da saúde (cuidados de saúde primários e



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

continuados), da ação social (em coordenação com a rede social), dos transportes, da cultura, da habitação, da proteção civil, da segurança pública e das áreas portuárias e marítimas.

Iniciada a legislatura, entende-se congruente alargar também a participação dos municípios nos domínios do desporto e da juventude, das migrações, das finanças e das comunicações viárias.

Assim, sem prejuízo das atribuições e competências já atribuídas aos municípios por outros diplomas, designadamente pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs 46-C/2013, de 1 de novembro, e 50-A/2013, de 11 de novembro, e alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, e 7-A/2016, de 30 de março, pretende-se transferir para os mesmos novas competências, ainda que, conforme os casos especificamente enunciados em diploma próprio, em articulação com a administração direta e indireta do Estado e com as freguesias.

Pretende-se, ainda, alargar as competências dos municípios às áreas marítimas e ribeirinhas integradas no domínio público do Estado, designadamente no que se refere à gestão das praias e da náutica de recreio, e da regulação e fiscalização do estacionamento, salvaguardando, assim, de forma mais eficiente e efetiva, quer a integridade dos espaços em questão, quer os interesses legítimos dos utentes e dos operadores económicos envolvidos, e incrementando a política de simplificação da atividade da administração pública e a sua relação com o cidadão, que constituem pilares do Programa deste Governo.

No que concerne às freguesias, sendo as mesmas as autarquias locais cujos órgãos se encontram mais próximos das pessoas, o Programa do XXI Governo Constitucional preconiza a afirmação do seu papel como polos da democracia de proximidade e da igualdade no acesso aos serviços públicos, procurando, também, contribuir para o desenvolvimento do interior e para a coesão territorial.

Assim, o XXI Governo Constitucional, usando o processo de Reorganização Administrativa de Lisboa como referência, pretende que as freguesias exerçam competências em domínios



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

que hoje lhes são atribuídos por delegação, reforçando as competências próprias já detidas através da transferência de competências atualmente objeto de delegação, ainda que, conforme os casos especificamente enunciados em diploma próprio, em articulação com os municípios.

As transferências destas competências serão diferenciadas em função da natureza e dimensão das freguesias, de acordo, considerando os respetivos caráter rural ou urbano, população e capacidade de execução.

No que se refere às entidades intermunicipais, as quais constituem um instrumento de reforço da cooperação intermunicipal em articulação com o novo modelo de governação regional resultante da democratização das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, o Programa do XXI Governo Constitucional consagra a transferência de competências quer da administração central quer dos municípios.

A transferência concretiza-se nos domínios da educação, da ação social, da saúde, da proteção civil, da justiça e da promoção do desenvolvimento, numa lógica de articulação dos investimentos municipais de interesse intermunicipal.

A concretização dos termos em que se processará a transferência das competências carecerá de decretos-lei setoriais, os quais, para além de preverem os recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários para o exercício das mesmas, deverão prever, quando necessário, um período transitório de aplicação por forma a que a transferência de poderes entre os organismos envolvidos se opere sem afetar a eficiência e eficácia pretendidas.

Em termos de custo/benefício, o Governo entende que a opção consagrada neste projeto de diploma imprimirá uma maior eficiência e eficácia na atuação da administração pública perante o cidadão, em especial face à proximidade e, por essa via, à inerente celeridade na resposta às legítimas pretensões formuladas pelos cidadãos.

De facto, em especial no âmbito da saúde, da educação e da ação social, a excessiva centralização de competências na administração central direta e indireta do Estado não



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

permite uma atuação tão ágil e em tempo útil por parte da administração pública aos problemas e necessidades dos cidadãos, pondo em causa a eficiência e eficácia das soluções adotadas.

Foram ouvidos os órgãos de Governo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a Associação Nacional de Municípios.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

A presente lei estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

##### Artigo 2.º

##### Transferência e exercício das competências



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

- 1 - A transferência de competências efetua-se para a autarquia local que, de acordo com a sua natureza, se mostre mais adequada ao exercício da competência em causa.
- 2 - A transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais é acompanhada dos recursos humanos, dos recursos financeiros e patrimoniais necessários e suficientes ao exercício pelos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais das competências transferidas.
- 3 - A transferência de competências efetua-se sem prejuízo da respetiva articulação com a intervenção complementar dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado.
- 4 – As competências transferidas para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais podem ser exercidas isoladamente ou de forma articulada entre as mesmas.

#### Artigo 3.º

##### Natureza das competências transferidas

- 1 - A transferência das novas competências tem carácter definitivo e universal.
- 2 – A transferência das novas competências não pode pôr em causa a garantia da universalidade do serviço público e da igualdade de oportunidade de acesso ao mesmo.

#### Artigo 4.º

##### Concretização da transferência das competências

- 1 - As transferências das novas competências, a identificação da respetiva natureza e a forma de afetação dos respetivos recursos serão concretizadas através de decretos-lei de âmbito setorial relativos às diversas áreas a descentralizar da administração central direta e indireta do Estado, os quais podem estabelecer disposições transitórias adequadas à gestão do procedimento de transferência em causa.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

2 - A transferência das novas competências será efetuada no ano de 2018, admitindo-se mecanismos de faseamento da sua concretização.

3 - A concretização da transferência das novas competências deverá estar concluída até ao fim do ano de 2021.

#### Artigo 5.º

##### Financiamento das novas competências

1 - No âmbito da revisão do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais serão previstos os recursos financeiros a atribuir às autarquias locais e às entidades intermunicipais para prossecução das novas competências.

2 - Para o período de 2018 a 2021, serão previstas normas específicas no orçamento do Estado sobre o financiamento das novas competências a descentralizar.

#### Artigo 6.º

##### Sistemas de informação

São transferidos e ou garantido o acesso para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais os sistemas de informação utilizados pela administração central direta e indireta do Estado, e pelo seu setor empresarial, para gestão de processos e restante informação integrada nas novas competências transferidas através da presente lei.

#### Artigo 7.º

##### Gestão dos bens

1 - Os bens móveis e imóveis afetos a áreas cujas competências são transferidas para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais passam a ser geridos pelas mesmas.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a posição contratual da administração direta e indireta do Estado em contratos de qualquer espécie é transferida para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, mediante comunicação à outra parte.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

3 – A gestão dos bens previstos no número 1 será acompanhada da transferência dominial a favor das autarquias locais nos casos referidos no número 2 do artigo 15.º e nas alíneas c) e d) do número 1 do artigo 16.º.

4 - Os bens transferidos sujeitos a registo são inscritos a favor das autarquias locais na respetiva conservatória, constituindo título suficiente para efeitos de registo o diploma que concretiza a transferência das competências.

#### Artigo 8.º

##### Transferência de recursos humanos

1 - Os diplomas de concretização das transferências das novas competências, quando tal se justificar, estabelecem os mecanismos e termos de transição dos recursos humanos afetos ao seu exercício.

2 – A transição dos recursos humanos para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais deve respeitar a situação jurídico-funcional que detêm à data da transferência, designadamente em matéria de vínculo, carreira e remuneração.

3 – Os recursos humanos transferidos da administração direta e indireta do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais mantêm o direito à mobilidade ou de serem oponentes a procedimentos concursais de recrutamento de pessoal para quaisquer serviços ou organismos da administração central e local.

#### Artigo 9.º

##### Competências atribuídas por outros diplomas

Para além das novas competências identificadas nos artigos seguintes, são competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais as atribuídas por outros diplomas, nomeadamente as conferidas pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs 46-C/2013, de 1 de novembro, e 50-A/2013, de 11 de



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

novembro, e alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, e 7-A/2016, de 30 de março.

#### CAPÍTULO II

##### Novas competências dos órgãos municipais

##### Artigo 10.º

##### Educação, ensino e formação profissional

1 - É da competência dos órgãos municipais participar no planeamento, na gestão e na realização de investimentos relativos aos estabelecimentos públicos de educação e de ensino integrados na rede pública de educação pré-escolar e de ensino básico, secundário, incluindo o profissional, nomeadamente na sua construção, equipamento e manutenção.

2 - Compete ainda aos órgãos municipais, no que se refere à rede pública de educação pré-escolar e de ensino básico, secundário, incluindo o ensino profissional:

- a) Assegurar as refeições escolares e a gestão dos refeitórios escolares;
- b) Apoiar as crianças e os alunos no domínio da ação social escolar;
- c) Participar na gestão dos recursos educativos;
- d) Participar na aquisição de bens e serviços relacionados com o funcionamento dos estabelecimentos e com as atividades educativas, de ensino e desportivas de âmbito escolar;
- e) Gerir o pessoal não docente.

3 - É igualmente da competência dos órgãos municipais:

- a) Garantir o alojamento aos alunos que frequentam o ensino básico e secundário, como alternativa ao transporte escolar;
- b) Desenvolvimento de atividades de enriquecimento curricular, em articulação com os agrupamentos de escolas, no ensino básico e secundário;
- c) Participar no cumprimento da escolaridade obrigatória;





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

d) Participar na segurança escolar.

Artigo 11.º

Ação social

É da competência dos órgãos municipais:

- a) Assegurar o Serviço de Atendimento e de Acompanhamento Social referente à implementação da Rede Local de Inserção Social;
- b) Elaborar as Cartas Sociais Municipais, incluindo o mapeamento de respostas existentes ao nível dos equipamentos sociais, bem como a previsão e gestão das vagas existentes e previstas, por valência, tendo em vista a respetiva racionalização e complementaridade;
- c) Assegurar a articulação entre as Cartas Sociais Municipais e as prioridades definidas a nível nacional e regional;
- d) Implementar atividades de animação e apoio à família para as crianças que frequentam o ensino pré-escolar, que correspondam à componente de apoio à família;
- e) Elaborar os relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e de atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual em situações de carência económica e de risco social;
- f) Acompanhar os mecanismos de apoio do subsistema de solidariedade social;
- g) Participar em programas nas áreas de conforto habitacional para pessoas idosas, designadamente em articulação com entidades públicas, instituições particulares de solidariedade social ou com as estruturas de gestão dos programas temáticos;
- h) Coordenar a execução do Programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social, em articulação com os Conselhos Locais de Ação Social;
- i) Emitir parecer vinculativo sobre a criação de serviços e equipamentos sociais com apoios públicos.

Artigo 12.º



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

#### Saúde

1 - É da competência dos órgãos municipais participar no planeamento, na gestão e na realização de investimentos relativos a novas unidades funcionais de prestação de cuidados de saúde primários, nomeadamente na sua construção, equipamento e manutenção.

2 - É igualmente da competência dos órgãos municipais:

- a) Gerir, manter e conservar outros equipamentos afetos a cuidados de saúde primários;
- b) Gerir os trabalhadores, inseridos na carreira de assistentes operacionais, das unidades funcionais de prestação de cuidados de saúde primários que integram o Serviço Nacional de Saúde;
- c) Gerir os serviços de limpeza, segurança, vigilância, arranjos exteriores, comunicações fixas/móveis das unidades funcionais de prestação de cuidados de saúde primários que integram o Serviço Nacional de Saúde;
- d) Participar nos programas de promoção de saúde pública, comunitária e vida saudável.

#### Artigo 13.º

#### Proteção civil

É da competência dos órgãos municipais:

- a) Aprovar os planos de emergência de proteção civil;
- b) Apoiar as equipas de intervenção permanente das Associações de Bombeiros Voluntários.
- c) Participar na gestão das redes de videovigilância e de vigilância móvel no âmbito da defesa da floresta contra incêndios;
- d) Coordenar o dispositivo de prevenção operacional.

#### Artigo 14.º

#### Cultura



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

É da competência dos órgãos municipais:

- a) Gerir, valorizar e conservar património cultural que, sendo classificado, se considere de âmbito local;
- b) Gerir, valorizar e conservar os museus que não sejam classificados como museus nacionais;
- c) Fiscalizar atividades culturais e a transferência dos delegados municipais das atividades culturais;
- d) Autorizar a realização de espetáculos tauromáquicos;
- e) Autorizar a realização de outros espetáculos.

Artigo 15.º

Património

É da competência dos órgãos municipais:

- a) Gerir o património imobiliário público devoluto, afeto à administração direta e indireta do Estado ou a entidades integradas no setor empresarial do Estado, incluindo partes de edifícios;
- b) Proceder à avaliação e reavaliação de imóveis.

Artigo 16.º

Habitação

1 – É da competência dos órgãos municipais gerir os programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana;

2 – São transferidos para os municípios, através de diploma próprio, a titularidade e a gestão dos bens imóveis que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado.

Artigo 17.º



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

Áreas portuário-marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária

1 – É da competência dos órgãos municipais:

- a) Gerir as áreas afetas à atividade de náutica de recreio e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias;
- b) Gerir as áreas dos portos de pesca secundários e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias;
- c) Gerir as áreas sob jurisdição dos portos sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias, acompanhada da mutação dominial dos imóveis aí integrados para o domínio público dos municípios;
- d) Gerir as áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias, acompanhado, se for o caso, da mutação dominial dos imóveis aí integrados para o domínio público dos municípios.

2 – Compete ainda aos órgãos municipais concessionar, autorizar, licenciar e fiscalizar as atividades realizadas nas instalações mencionadas no número anterior.

#### Artigo 18.º

##### Gestão do território

1 – É da competência dos órgãos municipais nas praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público do Estado:

- a) Proceder à limpeza e recolha de resíduos sólidos;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

- b) Proceder à manutenção, conservação e gestão, designadamente, do seguinte:
- i) Infraestruturas de saneamento básico;
  - ii) Abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência;
  - iii) Equipamentos de apoio balnear;
  - iv) Equipamentos de apoio à circulação pedonal e rodoviária, incluindo estacionamento, acessos e meios de atravessamento das águas que liguem margens de uma praia.
- c) Realizar investimentos relativamente às infraestruturas e equipamentos mencionados na alínea anterior;
- d) Realizar as obras de reparação e manutenção das retenções marginais, estacadas e muralhas, por forma a garantir a segurança dos utentes das praias;
- e) Repor areias ou outros materiais, naturais ou artificiais, que componham as margens das praias;
- f) Efetuar o controlo sanitário da qualidade das areias ou outros materiais, naturais ou artificiais, que componham as margens das praias;
- g) Participar no controlo sanitário da qualidade das águas.

2 – Compete ainda aos órgãos municipais, no que se refere às praias mencionadas no número anterior:

- a) Concessionar, licenciar e autorizar infraestruturas, equipamentos, apoios de praia ou similares nas zonas balneares, bem como as infraestruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária, incluindo estacionamento e acessos;
- b) Concessionar, licenciar e autorizar o fornecimento de bens e serviços, a prática de atividades desportivas e recreativas;
- c) Cobrar as taxas devidas;
- d) Instaurar e decidir os procedimentos contraordenacionais, bem como aplicar as coimas devidas.

3 – É da competência dos órgãos municipais:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

- a) Coordenar a elaboração do cadastro predial;
- b) Realizar operações de representação gráfica georreferenciada.

#### Artigo 19.º

##### Atividades marítimo-turísticas

É da competência dos órgãos municipais o licenciamento e dinamização das atividades de náutica de recreio e demais atividades marítimo-turísticas desenvolvidas mediante utilização de embarcações com fins lucrativos.

#### Artigo 20.º

##### Transportes e vias de comunicação

1 - Sem prejuízo das competências das entidades gestoras das entidades intermunicipais, é competência dos órgãos municipais a gestão de todas as estradas nos perímetros urbanos e dos equipamentos e infraestruturas nela integrados.

2 – É competência dos órgãos autárquicos o licenciamento do transporte regular fluvial ou marítimo ou em outras vias navegáveis de passageiros.

#### Artigo 21.º

##### Estruturas de atendimento ao cidadão

É da competência dos órgãos municipais:

- a) Instituir e gerir os Gabinetes de Apoio aos Emigrantes, em articulação com a rede nacional de Lojas do Cidadão;
- b) Instituir e gerir as Lojas do Cidadão e os Espaços do Cidadão, em articulação com a rede nacional de Lojas do Cidadão e com as freguesias;
- c) Instituir e gerir os Centros Locais de Apoio e Integração de Migrantes;

#### Artigo 22.º

##### Policiamento de proximidade



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

É da competência dos órgãos municipais participar, em articulação com as forças de segurança, nas decisões referentes ao policiamento de proximidade.

#### Artigo 23.º

##### Defesa do consumidor

É da competência dos órgãos municipais o exercício de poderes de autoridade na área da segurança alimentar.

#### Artigo 24.º

##### Saúde animal

É da competência dos órgãos municipais exercer poderes de autoridade na área da saúde animal.

#### Artigo 25.º

##### Segurança contra incêndios

É da competência dos órgãos municipais licenciar, realizar vistorias e inspeções no âmbito da segurança contra incêndios em edifícios.

#### Artigo 26.º

##### Estacionamento público

É da competência dos órgãos municipais regular, fiscalizar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais rodoviários em matéria de estacionamento nas vias e espaços públicos dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento;

#### Artigo 27.º

##### Jogos de fortuna e azar

É da competência dos órgãos municipais autorizar a exploração de jogos de fortuna e azar.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

#### Artigo 28.º

##### Delegação de competências nos órgãos das freguesias

- 1 – Os órgãos dos municípios podem, através de contrato interadministrativo, delegar competências nos órgãos das freguesias em todos os domínios dos interesses próprios das populações das freguesias.
- 2 - A delegação efetua-se mediante um acordo entre a câmara municipal e as freguesias interessadas, nos termos previstos na Lei n.º Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs 46-C/2013, de 1 de novembro, e 50-A/2013, de 11 de novembro, e alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, e 7-A/2016, de 30 de março, considerando o disposto nos números seguintes.
- 3 - A delegação de competências nas freguesias observa os princípios da universalidade e da equidade, de modo a que, em regra, todas as freguesias do mesmo município beneficiem das mesmas competências e, em termos proporcionais, de recursos equivalentes.
- 4 - A delegação de competências entre os municípios e as freguesias não pode determinar um aumento da despesa pública global prevista no ano da concretização.
- 5 - As delegações de competências devem abarcar todo o mandato autárquico.
- 6 - As delegações de competências podem cessar antes do período referido no número anterior caso ocorram situações de incumprimento grave, mediante decisão tomada pela assembleia municipal, por maioria dos membros em efetividade de funções.

#### CAPÍTULO IV

##### Novas competências dos órgãos das entidades intermunicipais

#### Artigo 29.º

##### Exercício das novas competências intermunicipais





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

- 1- Compete às entidades intermunicipais exercer as novas competências de âmbito intermunicipal.
- 2 – O exercício das novas competências pelas entidades intermunicipais depende de prévio acordo de todos os municípios que as integram.
- 3 – Não são transferidas para os municípios que não derem o acordo previsto no número anterior as competências atribuídas às entidades intermunicipais.

#### Artigo 30.º

##### Educação, ensino e formação profissional

- 1 - É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais o planeamento intermunicipal da rede de transporte escolar.
- 2 – Compete ainda aos órgãos das entidades intermunicipais o planeamento intermunicipal da rede de oferta educativa em todos os níveis de ensino e modalidades especiais de educação escolar, no cumprimento dos critérios definidos pelos departamentos governamentais com competência nos domínios da educação e formação profissional, e a definição de prioridades na oferta de cursos de formação profissional a nível intermunicipal, em articulação com o IEFP, I.P.

#### Artigo 31.º

##### Ação social

- 1 - É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais participar na organização dos recursos e no planeamento das respostas e equipamentos sociais ao nível supraconcelhio, exercendo as competências das Plataformas Supraconcelhias e assegurando a representação das entidades que as integram.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

2 – É igualmente da competência dos órgãos das entidades intermunicipais a elaboração de Cartas Sociais Supramunicipais para definição de prioridades e mapeamento de respostas sociais a nível intermunicipal.

#### Artigo 32.º

##### Saúde

1 - É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais participar na definição da rede de unidades de cuidados de saúde primários e de unidades de cuidados continuados de âmbito intermunicipal.

2 – É ainda da competência dos órgãos das entidades intermunicipais:

- a) Emitir parecer sobre acordos em matéria de cuidados de saúde primários e de cuidados continuados;
- b) Designar um representante nos órgãos de gestão das unidades locais de saúde, dos centros hospitalares e dos hospitais de âmbito regional, na respetiva área de influência;
- c) Presidir ao conselho consultivo da unidade local de saúde, centro hospitalar ou hospital de âmbito regional, na respetiva área de influência.

#### Artigo 33.º

##### Proteção civil

Compete aos órgãos das entidades intermunicipais a participação na definição da rede dos quartéis de bombeiros voluntários e na elaboração de programas de apoio às corporações de bombeiros voluntários.

#### Artigo 34.º

##### Justiça



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

São competências dos órgãos das entidades intermunicipais a definição da rede de julgados de paz e a participação nos programas de combate à violência doméstica.

#### Artigo 35.º

##### Promoção do desenvolvimento

Compete aos órgãos das entidades intermunicipais o desenvolvimento da promoção turística interna sub-regional contratualizada com as Entidades Regionais de Turismo e a gestão de programas de captação de investimento.

#### Artigo 36.º

##### Outras competências

São igualmente transferidas para os órgãos das entidades intermunicipais as seguintes competências:

- a) Participar na gestão dos portos de âmbito regional;
- b) Designar os vogais representantes dos municípios nos Conselhos de Região Hidrográfica;
- c) Gerir projetos financiados com fundos europeus.

### CAPÍTULO III

#### Novas competências dos órgãos das freguesias

#### Artigo 37.º

##### Novas competências dos órgãos das freguesias

1 – Os órgãos das freguesias têm competências nas seguintes áreas:

- a) Instituir e gerir de Espaços do Cidadão, em articulação com a rede nacional de Lojas do Cidadão e com os municípios;
- b) Gestão e manutenção de espaços verdes;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

- c) Limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros;
- d) Manutenção, reparação e substituição do mobiliário urbano instalado no espaço público, com exceção daquele que seja objeto de concessão;
- e) Gestão e manutenção corrente de feiras e mercados;
- f) Realização de pequenas reparações nos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico;
- g) Manutenção dos espaços envolventes dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico;
- h) Utilização e ocupação da via pública;
- i) Afixação de publicidade de natureza comercial;
- j) Atividade de exploração de máquinas de diversão;
- k) Colocação de recintos improvisados;
- l) Realização de espetáculos desportivos e divertimentos na via pública, jardins e outros lugares públicos ao ar livre;
- m) Atividade de guarda-noturno;
- n) Realização de acampamentos ocasionais;
- o) Realização de fogueiras, queimadas, lançamento e queima de artigos pirotécnicos, designadamente foguetes e balonas.

2 - As transferências destas competências serão diferenciadas em função da natureza e dimensão das freguesias, considerando os respetivos carácter rural ou urbano, população e capacidade de execução.

3 – No caso de competências também atribuídas aos municípios, deve ser observado o disposto no artigo seguinte.

4 - Os recursos financeiros afetos às transferências de novas competências provêm do orçamento do Estado.

Artigo 38.º



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

#### Modelo de repartição de competências

1 - No caso de competências também atribuídas aos municípios, o modelo de repartição de competências entre os municípios e as freguesias é fixado através de contrato interadministrativo e deve permitir uma melhor afetação de recursos humanos e financeiros, e é configurado em termos flexíveis, de modo a viabilizar uma harmonização entre os princípios da descentralização e da subsidiariedade e as exigências de unidade e de eficácia da ação administrativa.

2 - A transferência de competências para as freguesias observa os princípios da universalidade e da equidade, de modo a que, em regra, todas as freguesias do município beneficiem das mesmas competências e, em termos proporcionais, de recursos equivalentes.

3 - O disposto nos números anteriores não exclui desvios pontuais impostos por exigências de unidade e de eficácia da ação administrativa, segundo critérios definidos na presente lei.

4 - As competências referidas no artigo anterior que se revelem indispensáveis para a gestão direta pelos municípios de espaços, vias ou equipamentos de natureza estruturante para a município ou para a execução de missões de interesse geral e comum a toda ou a uma parte significativa do município mantêm-se no âmbito de intervenção dos municípios.

5 – As câmaras municipais devem identificar e, mediante proposta fundamentada, submeter à aprovação das assembleias municipais o elenco das missões, bem como dos espaços, das vias e dos equipamentos a que se refere o número anterior.

6 - A repartição de competências entre os municípios e as freguesias não pode determinar um aumento da despesa pública global prevista no ano da concretização.

#### CAPÍTULO V

#### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 39.º



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

#### Áreas metropolitanas

Até à criação das autarquias metropolitanas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 236.º da Constituição da República Portuguesa, nas áreas de Lisboa e Porto as competências intermunicipais serão exercidas pelas Áreas Metropolitanas respetivas.

#### Artigo 40.º

#### Regiões Autónomas

1 – O modelo de transferência de novas competências para as autarquias locais localizadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é aprovado por diploma regional próprio, tendo em conta os princípios da autonomia regional e da especificidade da relação entre os órgãos dos governos regionais e as autarquias locais.

2 - São transferidas para as autarquias locais localizadas nas Regiões Autónomas as competências previstas no presente diploma que são atualmente exercidas pela administração direta e indireta do Governo da República.

#### Artigo 41.º

#### Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 – A transferência das competências previstas na presente lei efetua-se nos termos prescritos no artigo 4.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º .....**

O Primeiro-Ministro